



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo nº 02.08.00.290/2023 – SEMED.  
Pregão Eletrônico nº 038/2023

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Objeto: Registro de preço de dois lotes: LOTE I - Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos Climatizadores de Ar do tipo "Split" e demais modelos com fornecimento de peças de reposição, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, nas Especificações Técnicas - Anexo I e anexo A.

LOTE II - Prestação de serviços na Instalação de Central de ar tipo Split, incluindo cabos, tubos, suporte e dreno em até 15 metros de tubulação, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, nas Especificações Técnicas - Anexo I e anexo A.

Impugnante: CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ no 19.104.617/0001-85, I.E no 15.427.545-0.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório está prevista no Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, conforme excertos seguintes:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Em semelhantes termos, consigna o Edital que:

“Impugnações e Esclarecimentos: Até 21/11/2022 às 23:59hrs para o endereço [atendimento@imperatriz.ma.gov.br](mailto:atendimento@imperatriz.ma.gov.br) (Art. 24 Decreto 10.024/19).

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:



### 1.1. Tempestividade

A data da abertura da sessão pública do certame, no portal de compras públicas, foi marcada originalmente para o dia 30 de mai. de 2023, às 09:36 hrs. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que foi recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em Pregão Eletrônico nº 038/2023.

### 1.2. Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

### 1.3. Forma

O pedido da Impugnante foi formalizado pelo meio previsto em edital, qual seja, “*impugnações e esclarecimentos enviados para o endereço [atendimento@imperatriz.ma.gov.br](mailto:atendimento@imperatriz.ma.gov.br)”, com a identificação da licitante, em forma de arrazoado com a identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.*

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A licitante alega que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar a Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais - SEMA do Estado sede da licitante, no entanto se faz necessário entender para que serve tal licença, vejamos:

“O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.”

Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.

Este licenciamento compete a locais que irão executar tal atividade passível desta licença, como compete a cada município efetuar tal procedimento aos interessados, como estamos tratando de licitação pública para execução de serviços a órgãos públicos a licitante vencedora do certame deverá estar licenciada dentro do município que será executado tal serviço.

A competência para processar o licenciamento ambiental é determinada pelo critério da extensão do impacto ambiental.

**Competência Federal (IBAMA):** Quando o impacto ambiental for de caráter regional ou nacional, ou seja, ultrapassar os limites de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro.



**Competência Estadual:** Quando o impacto ambiental atinge mais de um município dentro do mesmo estado.

Conforme um exemplo da Resolução da CONSEMA nº 85/2014 do Governo de São Paulo, observa-se que ela estabelece a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar. Ou seja, o município onde a licitante está instalada, realizará o licenciamento das atividades executadas neste determinado município, nisto tal licenciamento reflete a instalação e execução dentro do território deste determinado município.

Ou melhor, uma empresa poderá ter o licenciamento para a operação destinada dentro do próprio município, sabendo que a licitante ganhadora do certame deverá antes do início da execução dos serviços solicitar as licenças necessárias junto ao órgão competente.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica ou documentos complementares, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Também a IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu Anexo VII – B:

2. Das vedações: 2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:  
(...)



2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A exigência dessa documentação como condição habilitatório não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Secretaria Municipal de Educação



justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente da vencedora da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”. Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho).

Nesta sequência a Lei nº 10.520, de 17/07/2002 determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Ademais, disciplina o art. 4º do Decreto nº 3.555 de 8/8/2000, Anexo I: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. De forma suficiente e clara, não buscando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitassem a competição. Nesse diapasão, ainda, o Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, Anexo I, possui a diretriz reguladora:

Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...]

I. Definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

### 3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Impugnante pede a **retificação do edital**, retirando a obrigatoriedade da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado sede da licitante, como cita o **ITEM 8.1.6 C) – OUTROS DOCUMENTOS** do edital, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, deixando suficiente a apresentação ao licitante vencedora no ato da assinatura do contrato, para que não haja limitação de licitantes na referida licitação.



#### 4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto a Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução CONAMA de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, documentos os quais deverão ser apresentados no momento de habilitação.

Assim, a manutenção preventiva e a instalação se faz necessária para que os equipamentos sejam mantidos sempre em boas condições de utilização, conforme NR 15 e portaria MS nº 3523 de GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS – SEMA UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADE MEIO – UGAM, de 28 de agosto de 1998, as quais estabelecem parâmetros para verificação visual do estado de limpeza, remoção das sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, de forma a garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto à necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos: Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar



desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei no 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009- Plenário, segundo o qual **“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”** De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

Portanto, segundo as normas e entendimentos acima expostos, mantém-se a cláusula prevendo a necessidade de apresentação da **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA**, enquanto documentação necessária à comprovação de habilitação, haja vista que o presente Pregão Eletrônico deve respeitar a repartição de competências constitucionais previstas pelos Entes Federativos, assim como as normas ambientais, concomitantemente ao que aduz a Lei 8.666/93, e demais legislações Estaduais e Municipais.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

## 5. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, não reconhecer as alegações apresentadas, sem os efeitos suspensivos.

Reconheço o Princípio da Razoabilidade como basilar e norteador das relações da Administração Pública e é com base em tal princípio que não acato o pedido da impugnante e informo a manutenção dos itens constantes do edital e termo de referência.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnantes.

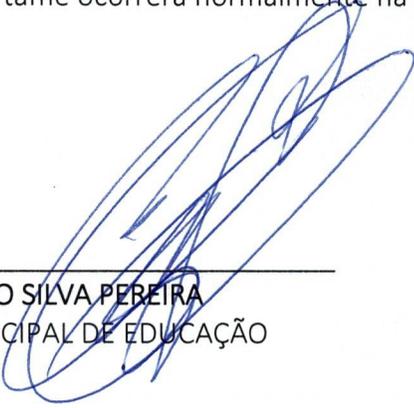


ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Secretaria Municipal de Educação



Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA  
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

